

5273/23
872
R99

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA ESCOLA PAROQUIAL SÃO JOSÉ DO CAETITU, NA ESTRADA DO CAETITU, Nº 1.036, TRAVESSA SÃO JOSÉ - CORRÊAS - PETRÓPOLIS/RJ.**

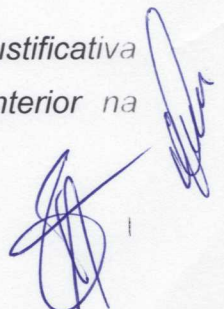
Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

A empresa Recorrente apresenta a seguinte alegação:

"Embora a recorrente tenha sido inabilitada sob o fundamento de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnico-Profissional incompatível com o objeto da licitação, o instrumento convocatório NÃO estabeleceu previamente quais seriam as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim, não há no Edital da Tomada de Preço nº 10/2023, justificativa lógica, técnica ou científica que autorize a exigência de experiência anterior na execução de um objeto idêntico ao licitado.



5273/23
873
RGS

Desta forma, em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnica devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, o que foi observado pela licitante recorrente, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determina da do tipo de metodologia executiva.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, §3º estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões e atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, não há embasamento legal e nem no edital que justifique a inabilitação da licitante recorrente.

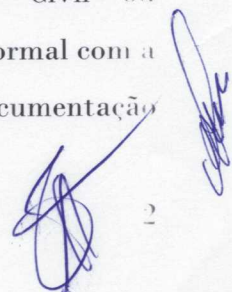
Isto porque, como já ressaltado, o instrumento convocatório previu tão somente a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que foi atendido e comprovado pela licitante."

Desta forma, considerando que a licitante recorrente apresentou atestado(s) de capacidade técnico-profissional que comprova a execução de obras e serviços similares ou equivalentes ao objeto licitado, deve ser dado provimento ao recurso, a fim de ser anulada/reformada a decisão que inabilitou a JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ora recorrente."

Julgamento do Mérito

O item 2.1.14 do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

"2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação



5279/23
874
RGS

pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

Quando da reanálise detalhada da documentação apresentada pela empresa licitante, constatou-se que ela apresentou o atestado de capacidade técnico-profissional compatível em característica com o objeto licitado.

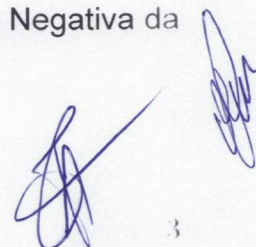
Ainda, quanto a segunda alegação da empresa, junto ao Recurso expedido por essa:

“Embora tenha se constado na Ata da Reunião da Subcomissão de Licitação que a licitante recorrente apresentou Certidão Negativa da Fazenda Federal vencida, tal fato, por si só, não deve ensejar a inabilitação da recorrente.”

Cabe ressaltar que conforme consta na Ata, a Subcomissão de Licitação tão somente salientou e não inabilitou a licitante por apresentar a citada certidão vencida.

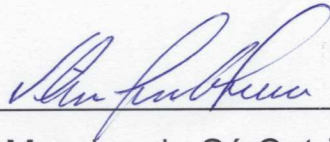
DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar procedente, **reformulando a decisão e habilitar a empresa JBK SERVIÇO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA com restrição** quanto a validade da Certidão Negativa da Fazenda Federal que se encontra vencida.



5 273/23
875
RGS

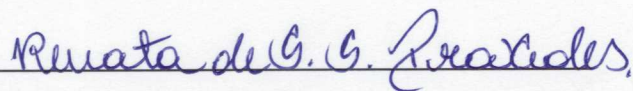
Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.



Vilma Mendes de Sá Cotrim



Arthur Toledo Gorges



Renata de S. Salles Praxedes

Ratifico a decisão de subcomissão, habilitando com restrição a empresa: JBK Serviços e Construção Civil Ltda.

Em: 22/05/2023

Edmilson Diamantino

PRESIDENTE DA CPL